PARECER Nº **0657/2024**

PROCESSO Nº **875/2023** PROTOCOLO Nº **917/2023**

PROPOSIÇÃO Nº **PROJETO DE LEI (PL) Nº 554/2023**

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

APENSO 01: Projeto de Lei nº 646/2023 - Deputado Diego Guimarães
APENSO 02: Projeto de Lei nº 796/2023 - Deputado Valdir Barranco
APENSO 03: Projeto de Lei nº 859/2023 - Deputado Max Russi
APENSO 04: Projeto de Lei nº 1002/2023 - Deputado Paulo Araújo
APENSO 05: Projeto de Lei nº 1117/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 06: Projeto de Lei nº 1142/2023 - Dep. Damiani da TV
APENSO 07: Projeto de Lei nº 1145/2023 - Deputado Damiani da TV
APENSO 08: Projeto de Lei nº 1215/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 09: Projeto de Lei nº 1222/2023 - Deputado Paulo Araújo
APENSO 10: Projeto de Lei nº 1323/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 11: Projeto de Lei nº 1325/2023 - Deputado Thiago Silva
APENSO 12: Projeto de Lei nº 1329/2023 - Deputado Valdir Barranco
APENSO 13: Projeto de Lei nº 1352/2023 - Deputado Wilson Santos
APENSO 14: Projeto de Lei nº 1520/2023 - Deputado Sebastião Rezende
APENSO 15: Projeto de Lei nº 1806/2023 - Deputado Dr. Eugênio
APENSO 16: Projeto de Lei nº 22/2024 - Deputado Wilson Santos
APENSO 17: Projeto de Lei nº 456/2024 - Deputado Claudio Senna
Substitutivo Integral nº 01 - Deputado Claudio Senna
APENSO 18: Projeto de Lei nº 790/2024 - Deputado Wilson Santos
APENSO 19: Projeto de Lei nº 1024/2024 - Deputado Valdir Barranco

SUBSTITUTIVO 01: **Substitutivo Integral nº 01.**

AUTORIA: Comissão de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

EMENTA PROPOSTA: Altera e acrescenta dispositivos da LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso".

EMENDA 01: **Emenda Modificativa nº 01.**

AUTORIA: Deputada Priscila Dourado.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 554/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que "Dispõe sobre a criação do Portal TEA para a promoção e a efetivação dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista", lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

No dia 25/09/2023, recebeu apensamento dos seguintes Projetos de Lei:

PROPOSITURA	EMENTA
Projeto de Lei nº 646/2023 Autor: Diego Guimarães Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)	Altera a Lei Estadual nº 11.909 de 31 de outubro de 2022, que Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, para estabelecer que **o laudo de diagnóstico que identifique o transtorno do espectro autista tenha validade indeterminada**, bem como que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) seja de emissão gratuita em sua primeira via.
Projeto de Lei nº 796/2023 Autor: Deputado Valdir Barranco Lido: 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023)	Assegurar o procedimento e **fornecimento de óculos para toda criança portadora do transtorno do Espectro Autista (TEA)** e transtorno do déficit de atenção com Hiperatividade (TDAH).
Projeto de Lei nº 859/2023 Autor: Deputado Max Russi Lido: 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023)	Altera dispositivos da Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências".
Projeto de Lei nº 1002/2023 Autor: Deputado Paulo Araújo Lido: 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023)	Determina a **substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados**, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Projeto de Lei nº 1117/2023 Autor: Wilson Santos Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Altera dispositivo na Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Projeto de Lei nº 1142/2023 Autor: Dep. Damiani da TV Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Dispõe sobre a **criação de leitos hospitalares especializados no atendimento de pacientes no Transtorno do Espectro Autista – TEA**, nas unidades hospitalares subsidiadas pelo governo do estado e nas unidades hospitalares privadas em todo território Mato-grossense
Projeto de Lei nº 1145/2023 Autor: Deputado Damiani da TV Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)	Dispõe sobre o **fornecimento de fone antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**
Projeto de Lei nº 1215/2023 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 19ª Sessão Ordinária (26/04/2023)	Estabelece a **Política de Estadual de Acessibilidade Pedagógica (PAP) aos estudantes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento (TGD) no ensino superior** no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Projeto de Lei nº 1222/2023 Autor: Deputado Paulo Araújo Lido: 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023)	Cria **sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista** no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Projeto de Lei nº 1323/2023 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 27ª Sessão Ordinária (17/05/2023)	**Veda a possibilidade de sanções administrativa no âmbito condominial decorrente de barulho causado por crianças com deficiências e do espectro autista.**
Projeto de lei nº 1325/2023 Dep. Thiago Silva	**Dispõe sobre a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação e dá outras providências.**
Projeto de lei nº 1329/2023 Dep. Valdir Barranco	**Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do estado de Mato Grosso.**
Projeto de lei nº 1352/2023 Dep. Wilson Santos	**Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em espaços públicos.**
Projeto de lei nº 1520/2023 Dep. Sebastião Rezende	**Dispõe sobre a proibição de aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios decorrente de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**
Projeto de lei nº 1806/2023 Dep. Dr. Eugênio	**Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino de todo Estado de Mato Grosso.**

Em 22/11/2023 foi apresentada Substitutivo nº 01, na reunião da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Em 21/02/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 22/2024, de autoria do deputado Wilson Santos, cuja ementa "Dispõe sobre a instalação de salas de regulação sensorial voltadas ao público autista em shoppings, museus e prédios comerciais no Estado de Mato Grosso".

Em 15/04/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 456/2024, de autoria do deputado Claudio Senna, cuja ementa "Dispõe sobre a criação de Portal de Cadastramento, Acompanhamento, Informação Ampla, Suporte Administrativo e Jurídico aos Portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), familiares e profissionais e dá outras providências".

Em 02/07/2024, sob a relatoria, do Deputado Estadual DR. EUGÊNIO, durante a 3ª Reunião Ordinária a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o exarou parecer **favorável à aprovação do Substitutivo Integral nº 01**, conforme folhas n.ºs 26 a 46.

Em 04/07/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 790/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa "Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Mato Grosso" e no dia 07/08/2024 recebeu apensamento do Projeto de lei nº 1024/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa "Cria o Programa "Gameterapia Inclusiva", para pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista – TEA".

Em 03/09/2024, sob a relatoria, do Deputado Estadual LUDIO CABRAL, durante a 4ª Reunião Ordinária a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, se reunião novamente, para analise

de projetos apensados e exarou parecer **favorável à aprovação do Substitutivo Integral nº 01**, ficando os projetos apensados prejudicados, conforme folhas n.ºs 47 a 69.

Em 18/09/2024 a Deputada Priscila Dourado apresentou Emenda Modificativa, nº 01, com a finalidade de contratação preferencial de psicólogos com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para compor o quadro de profissionais do Centro de Referência para Autistas.

No dia 10/10/2024, os autos retornaram ao Núcleo Social para a manifestação, da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para manifestação, quanto ao mérito, da respectiva Emenda nº 01.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao **mérito** de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

> Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> [...]
>
> XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social apresentou o **Substitutivo Integral nº 01**, que trata:

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o caput e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14** Considerando que determinados níveis de autismo requerem o uso constante de medicamentos, deverá o Estado, em parceria com os Municípios, realizar cadastramento para mapeamento das necessidades e atendimento direcionado, sendo o mesmo rápido e eficiente na entrega desses medicamentos, conforme leis e portarias vigentes no Brasil.
Parágrafo único A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA assegurada nesta Lei poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, fraldas, óculos, fones antirruídos, abafadores e medicamentos prescritos pelo médico responsável, mediante laudo justificando a necessidade."
Art. 2º Fica alterado o caput do art. 17 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 17** Poderá o Estado de Mato Grosso, em parceria com os Municípios com população acima de 30.000 (trinta mil) habitantes, criar Centro de Referência para os autistas e pessoas com deficiência, com estrutura física adequada e humana necessária, bem como com os materiais necessários para atendimento multidisciplinar."

Art. 3º Fica alterado o inciso XI e acrescenta o inciso XII e XIII ao § 1º do art. 17 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

§ 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:

I - assistente social;
II - terapeuta ocupacional;
III - fisioterapeuta;
IV - fonoaudiólogo;
V - psicólogo;
VI - nutricionista;
VII - neurologista;
VIII - psiquiatra;

IX - equoterapeuta;
X - terapeuta ocupacional;
XI - oftalmologista;
XII – odontólogo;
XIII - outros profissionais especializados a serem definidos, conforme necessário para implementação desta Política."

(...)

Art. 4º Fica alterado o caput, do art. 19 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19** Fica estabelecido que os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm prazo de validade indeterminado, a contar da data de sua expedição no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 19 da ei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 6 Fica alterado o inciso IV, do art. 20 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20 (...)**

(...)

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, substituição de sinal sonoro por sinal musical adequado, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)"

Art. 7º Fica acrescentado o art. 21 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21** Os estudantes com TEA ou o responsável podem protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico, mediante laudo médico, perante o setor responsável na instituição de ensino com o objetivo de obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definida nesta Lei.

§ 1º O diagnóstico será cadastrado no registro acadêmico do estudante, a partir do que estará habilitado a solicitar as medidas definidas no art. 22º desta Lei."

Art. 8º Fica acrescentado o art. 22 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22** Os alunos que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado, nos termos desta Lei, poderão solicitar previamente:

I - adaptações de provas e demais atividades avaliativas;
II - tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas."

Art. 9º Fica alterado o caput do art. 24 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24** O Estado poderá incluir, na rede estadual de ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na Ciência ABA – Análise do Comportamento Aplicada – para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes. "

(...)

Art. 10º Fica alterado o parágrafo único e acrescenta os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26 (...)**

Paragrafo único Às informações coletadas poderão:

I ser repassadas ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), criado pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II contabilizadas, anualmente, a fim de gerar o quantitativo atualizado do total de pessoas com TEA no Estado de Mato Grosso."

Art. 11º Fica alterado o caput e os § 3º e §4º do art. 34 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 34** As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes terão atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, em estabelecimentos privados e em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Mato Grosso. "

(...)

§ 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com transtorno do aspecto autista, nos termos da Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000.

§ 4º Para fazer jus ao atendimento preferencial, além da auto declaração de tal condição, as pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus acompanhantes deverão estar devidamente identificados com documento oficial.

Art.12º Fica acrescentado o art. 37 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 37** O Estado poderá fomentar a adaptação de espaços públicos e privados de lazer e recreação para acolhimento e integração das pessoas com transtorno do espectro autista, no âmbito do Estado de Mato Grosso. "
Art.13º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação,

A justificativa apresentada nos autos:

A LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 instituiu em Mato Grosso a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso. A partir da referida Lei, foi regulamentada no estado a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores. Superveniente a publicação da referida norma, diversas proposições foram apresentadas nesta Casa de Leis, dispondo de matéria relacionada ao TEA. As proposituras têm como objetivo o desenvolvimento de programas ou de políticas públicas voltadas à inclusão social, laboral, habitacional, atendimento integral e integrado entre saúde e educação, desenvolvimento de cadastro unificado para melhor diagnóstico da situação das pessoas autistas em Mato Grosso e bem como, identificação e diagnóstico precoce da doença, possibilitando intervenções e ações de forma integrada, orientação para elaboração de políticas públicas focadas na melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, seus familiares e cuidadores. Vejamos: (tabela). Desta feita, a proposta deste Substitutivo Integral é contemplar os objetivos propostos pelos Projetos de Lei citados e aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022. E em atendimento as normas regimentais e legislativas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, as proposições foram apensadas ao Projeto de Lei nº 554/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, por ser o mais antigo, tramitando

com a temática em tela. Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso as mudanças necessárias, no sentido de organizar os interesses das pessoas autistas e das pessoas com deficiência, assistindo-os com saúde, medicamentos, educação, trabalho, transporte, moradia (para aqueles que necessitam), como também de seus familiares, cobrando-se o efetivo cumprimento dessas medidas, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura. Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, apresentamos o presente Substitutivo Integral, para análise e apreciação dos Nobres pares.

O **Substitutivo Integral n.º 01** em questão abarca os conteúdos previstos nos diversos Projetos de Lei apresentados, visando aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de iniciativa desta Casa de Leis e publicada pelo Governo Estadual, em 31 de outubro de 2022.

Cabe destacar, que posterior ao **Substitutivo Integral n.º 01,** apresentado por esta Comissão, foram apensados a proposição principal os Projetos de Leis n.ºs 22/2024 e 456/2024, esse contendo Substitutivo Integral, apresentado pelo autor, 790/2024 e 1024/2024 porém entendemos que não devam prosperar, haja vista, o assunto abordado já estar consolidado no substitutivo e na Lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022 .

Nesse contexto, quanto ao mérito, esta Comissão se manifestou, em reunião realizada no dia 03/09/2024, favoravelmente ao mérito do Substitutivo Integral, nº 01, rejeitando todos os Projetos de Leis apensados, e destacou a recomendação de que o mesmo deve ser também avaliado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

Dito isso, cabe a esta Comissão a manifestação, quanto ao mérito, exclusivamente, da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** apresentada pela deputada Priscila Dourado, vejamos:

Art. 3º Fica alterado o inciso XI, acrescenta os incisos XII, XIII ao § 1º e acrescenta o §9º do art. 17 da Lei nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 17 (...) § 1º O Centro de Referência deverá contratar os seguintes profissionais:
I - assistente social;
II - terapeuta ocupacional;
III - fisioterapeuta;
IV - fonoaudiólogo;
V - psicólogo;
VI - nutricionista;
VII - neurologista;
VIII - psiquiatra;
IX - equoterapeuta;
X - terapeuta ocupacional;
XI - oftalmologista;
XII - odontólogo;
XIII - outros profissionais especializados a serem definidos, conforme necessário para implementação desta Política."

(...)

§9º A contratação do profissional indicado no §1º, inciso V, será, preferencialmente, de profissional com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

Conforme justificativa, da autora, a alteração na Lei 11909/2022, visa a contratação preferencial de psicólogos com especialização em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) para compor o quadro de profissionais do Centro de Referência para Autistas, fundamenta-se na necessidade de qualificação técnica e eficiência no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é amplamente reconhecida pela comunidade científica internacional como uma das intervenções mais eficazes no tratamento de pessoas com TEA. Essa abordagem tem demonstrado resultados significativos na melhoria das habilidades sociais, comportamentais e de comunicação, além de auxiliar na redução de comportamentos desafiadores. A especialização em ABA capacita o psicólogo a utilizar estratégias estruturadas e individualizadas, adaptadas às necessidades específicas de cada pessoa com autismo.

Sendo assim, entendemos que a proposta apresentada na Emenda é meritória, pois, sendo a Análise do Comportamento Aplicada - ABA uma ciência bastante usada nas intervenções para o autismo, o ideal, é os psicólogos que atuam com autistas sejam especialistas em neste tipo de terapia.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à saúde, previdência e assistência social*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo "**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**", cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa*.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Considerando que o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01** ao **PROJETO DE LEI Nº 554/2023** revela-se uma medida equilibrada e oportuna, ao buscar abarcar os conteúdos previstos nos diversos Projetos de Lei apresentados, visando aprimorar a efetividade da Lei nº 11.909, de iniciativa desta Casa de Leis e publicada pelo Governo Estadual, em 31 de outubro de 2022, recomendamos que o mesmo também seja analisado pela Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, Adolescente e ao Idoso.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 554/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria desta Comissão, **acatando a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**, de autoria da Deputada PRISCILA DOURADO e restando **REJEITADA** as proposições: PL nº 646/2023, PL nº 796/2023, PL nº 859/2023, PL nº 1002/2023, PL nº 1117/2023, PL nº 1142/2023, PL nº 1145/2023, PL nº 1215/2023, PL nº 1222/2023, PL nº 1323/2023, PL nº 1325/2023, PL nº 1329/2023, PL nº 1352/2023, PL nº 1520/2023, PL nº 1806/2023, PL nº 22/2024, PL nº 456/2024 juntamente com seu Substitutivo Integral nº 01, PL nº 790/2024 e PL nº 1024/2024, todas apensadas por tratarem de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Lei.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	■ 5ª ORDINÁRIA	☐ ____ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	05/11/24 08H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 554/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.			
APENSAMENTOS:	PL Nº 646/796/859/1802/1117/1142/1145/1215/1222/1323/1325/1329/1352/1520/1806/2023, 22/456/790/1024/2024.			
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.			
EMENDAS:	EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA).			

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos | MDB | Presidente	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo | PP | Vice-Presidente	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral | PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ■ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugenio de Paiva | PSB	■	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ■ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado SEBATIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes | MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco | UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin | PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado | PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ■ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social